



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 18471.001689/2002-89
Recurso nº. : 150.161
Matéria : IRPJ E OUTROS – Ex: 1999
Recorrente : CAPRICHOSA TINTAS LTDA.
Recorrida : 5ª TURMA – DRJ – RIO DE JANEIRO – RJ. I
Sessão de : 30 de março de 2007
Acórdão nº : 101-96.093

IRPJ – LUCRO ARBITRADO – NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS E DE LIVROS E DOCUMENTOS NECESSÁRIOS A APURAÇÃO DO LUCRO REAL – A não apresentação da declaração de rendimentos, bem assim dos livros e da documentação contábil e fiscal, apesar de reiteradas e sucessivas intimações, impossibilita ao fisco a apuração do lucro real, restando como única alternativa o arbitramento da base tributável.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - FALTA DE REGISTRO DE COMPRAS - Devidamente comprovada pela fiscalização a omissão do registro de compras, bem como o respectivo pagamento das mesmas no próprio ano-calendário, deve ser mantido o lançamento de ofício constituído a título de omissão de receitas.

TRIBUTAÇÃO DECORRENTE – CSLL – PIS – COFINS – Em se tratando de exigência fundamentada na irregularidade apurada em procedimento fiscal realizado na área do IRPJ, o decidido naquele lançamento é aplicável, no que couber, aos lançamentos conseqüentes na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

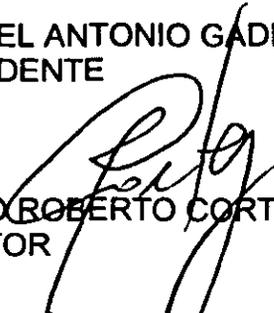
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por CAPRICHOSA TINTAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

PROCESSO Nº. : 18471.001689/2002-89
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.093



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM:

03 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, CAIO MARCOS CÂNDIDO, VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONI, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

PROCESSO Nº. : 18471.001689/2002-89
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.093

Recurso nº. : 150.161
Recorrente : CAPRICHOSA TINTAS LTDA.

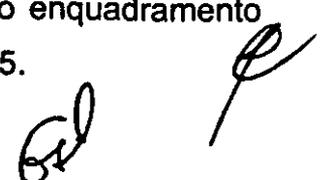
RELATÓRIO

CAPRICHOSA TINTAS LTDA., já qualificada nos presentes autos, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 169/173) contra o Acórdão nº 8.770, de 27/10/2005 (fls. 159/163), proferido pela colenda 5ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro - RJ, que julgou procedente o lançamento consubstanciado nos autos de infração de IRPJ, fls. 110; PIS, fls. 114; COFINS, fls. 118; e CSLL, fls. 122.

Consta da peça básica da autuação (fls. 111), que a constituição do crédito tributário é decorrente da apuração de omissão de receitas, caracterizada pelo excesso de compras resultante do confronto entre os valores declarados pelos principais fornecedores da interessada como compras da mesma no ano-calendário de 1998 (fls. 61/98), que totalizaram R\$ 3.606.641,89 (fl. 109), o qual, deduzido do valor declarado pela contribuinte em sua DIPJ, no montante de R\$ 357.479,97, resulta no valor de R\$ 3.249.161,92, exigido a título de omissão de receitas.

O lucro da interessada sobre a omissão apurada foi arbitrado, uma vez que a mesma, após intimada, em 04/04/2002 (fls. 04/05), e reintimada em 17/05/2002, 31/05/2002 e 19/07/002 (fls. 99/100), a apresentar a sua documentação e livros contábeis referentes às operações daquele ano-calendário, findou por, em 27/06/2002, declarar que não foi possível encontrar os livros e documentos solicitados (fl. 68).

A omissão de receitas teve o enquadramento legal nos artigos 16 e 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e artigo 27, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; Já o arbitramento teve como enquadramento legal o artigo 47, inciso III, da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.



PROCESSO Nº. : 18471.001689/2002-89
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.093

Inconformada, a interessada apresentou a impugnação de fls. 37/40.

A Colenda Turma de Julgamento de primeira instância decidiu pela manutenção da exigência tributária, conforme acórdão citado, cuja ementa tem a seguinte redação:

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1998

ARBITRAMENTO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS. Cabe o arbitramento do lucro da pessoa jurídica quando a mesma, após intimada e reintimada, deixa de apresentar os livros e documentos exigidos, desconsiderando-se alegações de extravio dos mesmos quando não observados os procedimentos impostos pelo art. 10 do Decreto nº 486/1969 para tais casos.

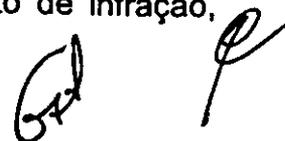
AUTO DE INFRAÇÃO. VALORES CONSIDERADOS "ABUSIVOS" PELO SUJEITO PASSIVO. Descabe qualquer ajuste nos montantes dos tributos, multa e juros moratórios apurados e exigidos do contribuinte com respeito à legislação pertinente e em vigor, mormente quando da falta de apresentação pelo mesmo de quaisquer razões legais para tal.

RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS. Eventuais erros atribuídos a quem elabore a escrituração da empresa não elidem a responsabilidade tributária da pessoa jurídica.

Lançamento Procedente

Ciente da decisão em 10/02/2006 (fls. 168) e com ela não se conformando, a interessada recorre a este Colegiado por meio do recurso voluntário apresentado em 22/02/2006 (fls. 169), alegando, em síntese, o seguinte:

- a) que cabe ao Auditor fiscal no Processo Administrativo Fiscal zelar pelos interesses do Fisco, determinando e exigindo os créditos fiscais, bem como fixar o alcance das normas de tributação, e ainda, a imposição de penalidades ao contribuinte;
- b) que, realizando a atividade de fiscalização em determinado contribuinte, o Auditor Fiscal, ao detectar determinada infração à legislação, deverá registrá-la através de auto de infração,



- deixando consignada, de forma inconteste, a ocorrência da infração à legislação tributária e pelo qual, se promove a apuração de um crédito fiscal, onde o titular é o sujeito ativo da obrigação tributária. Assim sendo, lavrado o auto de infração contra determinado contribuinte, é necessário que o processo fiscal seja instruído com os elementos que serviram de base à quantificação do crédito tributário e, ademais, a comprovação inequívoca da infração de que o contribuinte é (ou está sendo) imputado, o que efetivamente não ocorreu;
- c) que o Auditor Fiscal autuou a recorrente por uma suposta omissão de receitas, fato grave e que só poderia ser feito se (e somente se) perfeitamente embasado, o que não ocorreu;
 - d) que a legislação tributária determina que a escrituração contábil mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, cabendo a autoridade administrativa a prova da não veracidade dos fatos registrados com a observância da legislação em vigor;
 - e) que o arbitramento imposto é medida extrema e só deve ser utilizada como último recurso e nunca como penalidade. A recorrente informou ao auditor acerca do extravio da documentação pelo contador, fato este constatado à época, pelo próprio Sr. Auditor Fiscal. Assim, pelas razões expostas, requer seja determinado o cancelamento do auto de infração, por ser manifestamente inexigível no presente caso.

Às fls. 179, o despacho da DERAT no Rio de Janeiro – RJ, com encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como visto do relatório, tratam os presentes autos de arbitramento dos lucros por falta de apresentação dos livros comerciais e fiscais, bem como da documentação correspondente.

Não se põe em dúvida que os contribuintes pessoas jurídicas, sujeitos à tributação em qualquer das modalidades que a lei faculta, devem possuir escrituração contábil completa e atualizada, com obediência à legislação vigente a aos princípios e convenções geralmente aceitos em contabilidade.

O arbitramento do lucro da empresa foi feito com base na Lei nº 8.981, de 1995, art. 47, III, que estabelece:

Art. 47. O lucro da pessoa jurídica será arbitrado quando:

(...)

III – o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o livro Caixa, na hipótese de que trata o art. 45, parágrafo único;

As pessoas jurídicas sujeitas à tributação com base no lucro real devem possuir escrituração contábil completa e atualizada, com obediência à legislação vigente e aos princípios e convenções geralmente aceitos em contabilidade. A escrituração é imprescindível nestes casos para demonstrar a apuração dos lucros ou prejuízos.



PROCESSO Nº. : 18471.001689/2002-89
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.093

Por isso, quando intimadas pelos auditores-fiscais, as empresas devem exibir os documentos e os livros comerciais e fiscais solicitados, em boa ordem, escriturados e em dia. Se não o fizerem, não estiverem em condições de fazê-lo, ou o fizerem com vícios, erros ou deficiências que tornem a escrituração imprestável, torna-se inviável ou impossível verificar o verdadeiro lucro real, ou prejuízo, e, por conseqüência, se pagaram ou estão pagando o tributo devido.

Dai a autorização legal para o arbitramento do lucro.

Sendo certo que o ato administrativo de lançamento é um ato vinculado, exige-se para sua validade o atendimento de certos pressupostos objetivos (no caso, a ocorrência das hipóteses previstas em lei para o arbitramento do lucro) e também subjetivos (competência do agente etc.). Todavia, uma vez atendidos esses pressupostos objetivos e subjetivos, isto é, regularmente constituído, o crédito somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos em lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias, segundo o artigo 141 do Código Tributário Nacional.

O arbitramento dos lucros não se trata de uma opção exercida pela fiscalização, mas o cumprimento expresso da disposição legal pela impossibilidade de apuração dos resultados tributáveis de acordo com a forma de tributação escolhida pela empresa.

Consta dos autos que os livros contábeis e fiscais, bem como os documentos que respaldaram a escrita foram solicitados já no Termo de Início de Fiscalização.

Concedido o prazo para a apresentação da documentação requerida, mesmo assim a empresa não atendeu aos requisitos necessários estabelecidos pela legislação de regência, ou seja, deixou de apresentar os livros obrigatórios e a documentação correspondente, o que impossibilitou ao Fisco verificar a exatidão dos lucros mensais apresentados como tributáveis.

PROCESSO Nº. : 18471.001689/2002-89
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.093

Também não há que se falar em inversão do ônus da prova, pois após intimada, caberia à pessoa jurídica a demonstração da regularidade documental.

Com respeito à apuração do lucro arbitrado, os cálculos não merecem reparos e encontram-se perfeitamente evidenciados nos demonstrativos apresentados.

Assim, entendo que o procedimento adotado pela fiscalização foi correto e atendeu ao disposto em lei, em decorrência da não apresentação dos livros e documentos obrigatórios, uma vez que impede a sua verificação pela autoridade tributária, mesmo porque, caso procedesse de outra forma, aí sim poderia ser questionada a ação fiscal.

Também correta a quantificação, por parte da autoridade atuante, da omissão de receitas, caracterizada pela omissão de compras. No caso, foram circularizados os fornecedores da recorrente, oportunidade em que ficou constatada a omissão de compras em seus registros, bem como o efetivo pagamento, de acordo com o que estabelece o enquadramento legal da autuação, qual seja, os artigos 16 e 24, § 1º, da Lei nº 9.249/95 e artigo 27, inciso I, da Lei nº 9.430/96.

A presunção simples, na qualidade de prova indireta, é meio idôneo para referendar uma autuação, desde que ela resulte da soma de indícios convergentes, o que é muito diferente de uma autuação lastreada, apenas, no primeiro elemento colhido pelo Fisco.

Se os fatos forem convergentes, vale dizer, se todos levarem ao mesmo ponto, a prova da falta do registro de receitas está feita, e a existência da omissão de receita, que é uma decorrência lógica da falta do pagamento, resta assegurada.

PROCESSO Nº. : 18471.001689/2002-89
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.093

Fica claro, portanto, que há uma grande diferença entre uma autuação com base em simples indício e uma autuação apoiada em presunção regularmente construída pelo Fisco, mediante o levantamento dos denominados indícios convergentes.

No caso em exame a fiscalização efetuou a prova cabal das irregularidades fiscais praticadas pela recorrente, conforme acima relatado. De fato, com o levantamento de todos esses indícios convergentes, restou devidamente caracterizadas as irregularidades praticadas pela empresa, e o lançamento nessas condições, somente pode ser cancelado mediante a apresentação de provas em sentido contrário ao do apurado pelo Fisco.

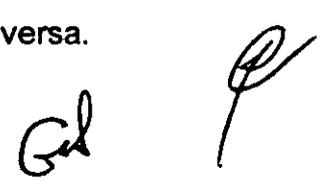
Vale dizer, o Fisco esgotou o campo probatório, daí por diante, caberia à contribuinte refazer a prova. Mostrasse ela que todas as provas juntadas aos autos pela fiscalização, não são verídicas ou ainda, que todos os valores foram devidamente oferecidos à tributação, estaria afastada a prova da omissão, pouco importando o destino dado aos mesmos.

Nestes termos, deve ser mantido o lançamento de ofício levado a efeito contra a recorrente.

TRIBUTAÇÃO DECORRENTE
CLSS – PIS – COFINS

Em se tratando de exigência fundamentada na irregularidade apurada em procedimento fiscal realizado na área do IRPJ, o decidido naquele lançamento é aplicável, no que couber, aos lançamentos consequentes na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

CONCLUSÃO

Two handwritten signatures in black ink, one appearing to be 'Gd' and the other a stylized 'P'.

PROCESSO Nº. : 18471.001689/2002-89
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.093

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Brasília (DF), em 30 de março de 2007


PAULO ROBERTO CORTÉZ

